



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.538-A, DE 2010 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", estabelecendo que o proprietário do veículo poderá receber as notificações de penalidades também por via de correio eletrônico (e-mail); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 3.669/12, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.810/12, apensado (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3.669/12 e 3.810/12

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', estabelecendo que o proprietário do veículo poderá receber as notificações de penalidades também por via de correio eletrônico (e-mail).

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal e também por via de correio eletrônico (e-mail) ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade." (NR)

Art. 3º A comunicação por via de correio eletrônico (e-mail) dependerá da manifestação do proprietário do veículo ou ao infrator, que disponibilizará endereço para tal finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida dará maior eficiência e conhecimento em tempo hábil a respeito das supostas infrações cometidas no trânsito.

Ocorre que normalmente os proprietários de veículos recebem a notificação muito tempo depois da suposta infração. O que dificulta o interessado de apresentar a defesa ou de tomar as providências para corrigir a sua conduta ou de quem estava conduzindo o veículo para que não voltem a reincidir na infração de trânsito.

Também há transtornos na hora de comercialização do veículo pela falta de ciência, em tempo hábil, dos autos de infração.

A iniciativa em tela certamente ajudaria a todos no que diz respeito a tomar conhecimento da suposta infração em tempo hábil, tomando as providências

necessárias para se defender ou corrigir a postura do condutor que cometeu a infração.

Também esta medida trará maior eficiência e comodidade, pois por meio de correio eletrônico a pessoa poderá tomar ciência da suposta infração em qualquer tempo e lugar em que estiver, não precisando estar obrigatoriamente em casa, como ocorre com a notificação por via postal. Sendo que é comum a mudança de endereço por muitos proprietários de veículo, o que traz grandes transtornos.

Vale ressaltar, que o artigo 2º da Lei 9.874, que trata do processo administrativo no âmbito federal, também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública.

Dessa forma, a Administração Pública deve atuar para aperfeiçoar os seus procedimentos e ações em benefício do cidadão-contribuinte.

E por tudo isso temos certeza de que este projeto merecerá a simpatia e o apoio das demais lideranças coirmãs no âmbito da Casa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.

Deputado HUGO LEAL

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**
.....

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 283. (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.669, DE 2012 **(Do Sr. Giroto)**

Altera a redação do § 4º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7538/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação.

Art. 2º O § 4º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....

.....

§ 4º Da notificação deverá constar:

I – a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação da penalidade;

II – local de obtenção do formulário para a apresentação de recurso e onde este deve ser entregue.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos, na redação do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, tem o objetivo de melhor orientar os condutores autuados com vistas à apresentação de recursos contra a infração.

Justifica-se tal proposição pelo fato de existir mais de um órgão autuador e instâncias diferentes para a apresentação de recursos. Com o intuito de facilitar o uso do direito de defesa do autuado, será importante fornecer-lhe as informações básicas vinculadas ao encaminhamento de um possível recurso.

A medida que estabelecemos nesta proposta ajusta-se perfeitamente ao conteúdo, em vigor, do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro e será, sem dúvida, de grande esclarecimento e utilidade para os condutores autuados.

Por essa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2011.

Deputado GIROTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 283. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 3.810, DE 2012

(Do Sr. Giroto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre prazo de notificação de infração.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3669/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 281 e o art. 282, ambos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração na hipótese de o proprietário não ser notificado no prazo de trinta dias a contar da data da ocorrência da infração.

Art. 2º O inciso II do parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281.
Parágrafo único.
II – se, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, não for expedida a notificação da autuação.” (NR)

Art. 3ºO art. 282 da Lei nº 9.503/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, conforme o caso, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da expedição.

.....
§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º, o auto de infração será arquivado na hipótese de a notificação não chegar ao proprietário do veículo ou ao infrator, conforme o caso, no prazo previsto no *caput*.” (NR)

Art. 4ºEsta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) demonstra claramente a preocupação do legislador em impor penalidades rigorosas para as infrações de trânsito, de forma a contribuir para a redução dos índices de acidentes, que, infelizmente, são bastante altos em nosso País. Concordamos que é importante reduzir a sensação de impunidade, mas entendemos que existem aperfeiçoamentos que são necessários para preservar o direito dos condutores à defesa.

Um desses aperfeiçoamentos diz respeito ao procedimento de notificação dos infratores. O art. 281 do CTB estabelece critérios para que o auto de infração seja considerado consistente pela autoridade de trânsito, de modo a permitir a aplicação da penalidade correspondente. Um desses critérios diz respeito ao prazo máximo para a expedição da notificação da autuação ao infrator, que é de trinta dias.

Ora, ocorre que o fato de a notificação ser expedida em trinta dias implica que ela demorará ainda mais tempo para chegar ao condutor, que, ao recebê-la, poderá ter dificuldades para reunir os elementos necessários à sua

defesa, caso pretenda entrar com recurso contra aquela autuação. Imagine-se, por exemplo, que ocorra um extravio e o proprietário só tome conhecimento da autuação no ano seguinte, ao licenciar seu veículo. Neste caso, é quase certo que o proprietário não conseguirá fazer sua defesa, prejudicando um princípio assentado em nosso direito.

O referido dispositivo apresenta, pois, um grave problema, que intentamos sanar por intermédio da presente proposição. Em nossa proposta, estamos reduzindo o prazo para expedição da notificação para dez dias, o que nos parece bastante razoável para que autoridade de trânsito verifique eventuais vícios da autuação. Após esse prazo e, sendo considerado subsistente o auto de infração, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, conforme o caso, por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da expedição.

Caso a entrega da notificação não se dê no prazo estabelecido, fica determinado o arquivamento do auto de infração. É importante ressaltar que a medida proposta não premia a má-fé, visto que, se notificação não for entregue em virtude da desatualização do endereço do proprietário do veículo, ela será considerada válida para todos os efeitos, nos termos do § 1º do art. 282 do CTB.

Entendemos que, com a alteração proposta, se fará justiça, pelo que contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2012.

Deputado GIROTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 283. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a notificação da penalidade ao proprietário

do veículo ou ao infrator será expedida não só por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, mas também por via de correio eletrônico (e-mail), se assim o desejar expressamente o proprietário do veículo ou o infrator autuado.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 3.669, de 2012, do Dep. Giroto, que altera a redação do § 4º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação;
2. PL nº 3.810, de 2012, também do Dep. Giroto, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre prazo de notificação de infração;

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – VOTO DO RELATOR

O envio da notificação da penalidade por correio eletrônico após expressa solicitação do proprietário do veículo ou do infrator autuado, além da sua remessa por via postal, como já ocorre normalmente, é uma alternativa a mais para que o destinatário não deixe de tomar ciência dessa notificação. Com mais essa forma, alguns problemas quanto ao recebimento em tempo hábil, que hoje são constatados, poderão ser evitados.

O único impedimento para esse envio, nos termos da proposta apresentada, seria a falta de manifestação do destinatário a esse respeito, uma vez que o seu endereço eletrônico deverá ser disponibilizado por ele próprio à repartição de trânsito. Acreditamos, no entanto, que o número de pessoas interessadas nessa alternativa será ponderável, facilitando que a medida seja implantada com eficiência e eficácia.

Além dessa medida, propõe-se em um dos projetos apensos, que na notificação deverá ser informado o local de obtenção do formulário para a apresentação do recurso e onde este deve ser entregue.

O outro projeto apensado, por sua vez, propõe que o auto de infração seja arquivado e seu registro julgado insubsistente, se, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da ocorrência de infração de trânsito, não for expedida a notificação da autuação.

Também estabelece nova redação para o art. 282, pela qual o auto de infração deverá ser arquivado, caso a notificação de penalidade não chegue efetivamente ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da sua expedição.

O que fazem os projetos apensos é reduzir o prazo previsto para a expedição da notificação, estabelecendo um prazo máximo de trinta dias para ela chegar ao autuado e que a apresentação de recursos possa se estender por um período de mais trinta dias.

Preocupamo-nos quanto à proposta de redução do prazo da expedição da notificação, uma vez que dez dias é muito pouco tempo para resolver os trâmites necessários dentro da repartição, considerando-se o grande volume de infrações que devem ser processadas e expedidas. Tomar esse prazo reduzido como base para tornar o auto de infração insubsistente e arquivá-lo, é o mesmo que correr o risco de deixar muitos infratores impunes.

Também, considerar-se o prazo máximo de chegada da notificação ao autuado como definidor do arquivamento da autuação pode estimular atitudes escusas dos infratores, como esconder-se para alegar que não recebeu a notificação, e assim evitar ser punido.

Propõe-se, ainda, que, na notificação, se instrua sobre o local de obtenção do formulário para a apresentação de recurso, e onde este deve ser entregue. Esta medida nos parece ser de utilidade para agilizar o encaminhamento do recurso.

Considerando as intenções das proposições de aprimorar o processo administrativo nas repartições de trânsito, e garantir ao cidadão o tempo e os meios necessários para defender-se das acusações que lhe são imputadas, somos pela aprovação do PL nº 7.538/2010 e do PL nº 3.669/2012, apenso e pela rejeição do PL nº 3.810/2012, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.538, DE 2010
(E ao apenso: PL nº 3.669, de 2012)**

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da penalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da penalidade.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal e também por via de correio eletrônico (e-mail) ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....

§ 4º Da notificação deverá constar:

I – a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade;

II – local de obtenção do formulário para a apresentação de recurso e onde este deve ser entregue.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.538/2010 e o Projeto de Lei nº 3.669/2012, apensado, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.810/2012, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Domingos Dutra e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO